



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série.	11\$	6\$00
A 2.ª série.	9\$	5\$00
A 3.ª série.	7\$	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 1:769, esclarecendo que o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919, é também aplicável aos indivíduos que desempenham quaisquer funções públicas nas diferentes Secretarias de Estado ou estabelecimentos delas dependentes.

Decreto n.º 5:514, autorizando uma firma comercial, com casa bancária em Ponta Delgada, e a filial, no Pôrto, do Banco Português & Brasileiro a emitirem guias-ouro.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:515, dispensando da prestação de quaisquer provas todos os oficiais promovidos durante o estado de guerra ao abrigo do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916 e considerando válidas as promoções já feitas e as que se efectuarem até a assinatura do tratado de paz:

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 1:770, regulando qual a estação por onde devem correr os processos referentes a abonos relativos a oficiais, aspirantes, praças do estado menor e de marinagem.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:516, inserindo o horário de trabalho dos trabalhadores e empregados do comércio e indústria no continente da República e ilhas adjacentes.

Decreto n.º 5:517, abrindo um crédito especial de 527.235\$80, destinado ao pagamento do juro e amortização do empréstimo para construção de cinco bairros sociais.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:518, substituindo o § único do artigo 24.º do regulamento da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado, de 22 de Março de 1913.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:769

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do decreto n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que o disposto no artigo 1.º do mencionado decreto é também aplicável aos indivíduos que desempenham quaisquer funções públicas provisória ou interinamente nas diferentes Secretarias do Estado ou estabelecimentos delas dependentes.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—
O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 5:514

Tendo a firma comercial Raposo de Amaral, Severim & Comandita, com casa bancária na cidade de Ponta Delgada, e o Banco Português & Brasileiro, de Lisboa, para a sua filial no Pôrto, solicitado autorização para emitirem guias-ouro, em condições idênticas às doutros banqueiros: hei por bem ordenar, sob proposta do Ministro das Finanças, que se lhes torne extensiva a faculdade permitida pelo decreto n.º 4:133, de 18 de Abril do ano findo.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:515

Atendendo a que por necessidades devidas ao estado de guerra foram promovidos ao posto imediato muitos oficiais com dispensa dalgumas ou de todas as condições exigidas para promoção pelo decreto de 25 de Maio de 1911;

Atendendo a que esses oficiais já desempenharam funções do posto a que foram promovidos e grande parte deles exerceram comando em campanha em França, África e em operações do continente;

Atendendo a que há oficiais que desempenharam, e muitos em campanha, no posto anterior ao que actualmente têm, funções próprias deste último;

Considerando que, devido ao prolongamento do estado de guerra, há oficiais que foram promovidos não só ao posto imediato, mas a postos superiores a estes, hipótese não prevista no decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916, e atendendo a que convém providenciar por uma maneira única sobre o assunto de promoções, que hoje está em muito diferentes termos do que na data do decreto citado, evitando-se ao mesmo tempo que um oficial promovido já a dois postos seja obrigado à prestação de provas para o posto por que já transitou, doutrina que de modo algum é defensável:

Hei por bem sob proposta do Ministro da Guerra, decretar:

Artigo 1.º Todos os oficiais promovidos durante o estado de guerra ao abrigo do decreto n.º 2:872, de 30 de Novembro de 1916, são dispensados da prestação de quaisquer provas, considerando-se válidas para todos os